



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358246

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106317-17.2025.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravantes: Eulália Luiza Grava Nascimento e outros

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I

Nº na origem: 1098330-40.2022.8.26.0100

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital), que, em sede de cumprimento de sentença arbitral, tendo ocorrido a homologação de acordo celebrado pelas partes, diante de posterior ato ordinatório, que, na forma autorizada pelo art.203, §4º do CPC de 2015, intimou para o pagamento de eventuais custas em aberto (fls. 2.291 dos autos de origem), rejeitou posteriores embargos de declaração (fls. 2.287, 2.291 e 2.296 dos autos de origem).

Os agravantes, ressaltam, de início, que, após 2 (dois) anos de litígio, as partes chegaram a um acordo, que foi homologado em outro cumprimento de sentença, anexado seu texto ao cumprimento de sentença originário deste agravo de instrumento. Esclarecem que o acordo foi firmado no cumprimento de sentença ajuizado pelo agravado-credor, “que está suspenso (e não extinto), aguardando o integral pagamento dos valores avençados no acordo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos próximos 5 (cinco) anos”. Alegam, outrossim, no que se refere ao presente cumprimento de sentença, que, por petição conjunta, as partes “requereram a extinção do feito e, também, a exclusão de cobrança de eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil”. Sustentam, então, que “as custas serão pagas naquele cumprimento de sentença, por ocasião de sua extinção, quando satisfeito o débito, de modo que não há custas a serem pagas neste cumprimento de sentença, em que não haverá satisfação de qualquer débito, porque tal cobrança constituiria evidente 'bis in idem'”. Invocando o disposto no citado art. 90, §3º do CPC de 2015, propõem que, em hipótese de transação antes da sentença, “as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes”. Pretendem a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão “para cassar o ato ordinatório de fls. 2.291 e a r. decisão de fls. 2.296, determinando-se o arquivamento do cumprimento de sentença originário sem pagamento de custas remanescentes” (fls. 01/08).

II. Os agravantes, repete-se, insurgem-se, contra ato ordinatório, a partir do qual, na forma autorizada pelo art. 203, §4º do CPC de 2015, foram intimados para o pagamento de eventuais custas em aberto (fls. 2.291 dos autos de origem).

A decisão agravada, reconhecendo a ausência de omissão, contradição e obscuridade na sentença homologatória do acordo, rejeitou embargos de declaração, não sendo expedida, em nenhum dos dois atos processuais, ordem de recolhimento de custas Judiciais pendentes.

Soma-se, que, apesar do afirmado em referido ato ordinatório, configurada a hipótese prevista no art. 90, §3º do CPC de 2015, neste cumprimento de sentença, de fato, custas não são devidas.

Diante destas circunstâncias, a decisão ora recorrida, que, acertadamente, rejeitou os embargos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração, por si mesmo, não inova o processo e não causa gravame aos recorrentes.

Ocorreu, ademais, pura e simplesmente, um ato ordinatório, tendente à organização do feito, sem que um gravame tenha sido imposto e sem que as matérias trazidas no presente recurso tenham sido apreciadas.

Está, por conseguinte, descaracterizado o interesse recursal, não sendo viável rever o que nem mesmo chegou a ser decidido em primeira instância.

Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 1.001 do CPC de 2015, descabendo a interposição de recurso, o qual não pode ser conhecido.

III. Assim, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao trâmite do presente agravo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator